

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

LEI Nº938/06, 03 DE AGOSTO DE 2006.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2007
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Juruti aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município de Juruti para 2007, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas de capital
- VI – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2007 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2007, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§1º. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:


ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por função, programas, subprograma, atividades ou projetos e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

§ 3º As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade dos mesmos e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

1 – pessoal e encargos sociais;

2 – juros e encargos da dívida;

3 – outras despesas correntes;

4 – investimentos;

5 – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e

6 – amortização da dívida.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos e órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 6º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social para cada distrito;

II - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;

III - atendimento de ações de alimentação escolar;


ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

IV – à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

V – à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

VI - ao pagamento de precatórios judiciários, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e

VII – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

VIII – às despesas com assistência pré-escolar e odontológica no âmbito municipal.

IX – Manutenção da residência oficial do Prefeito.

Parágrafo Único – As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão ser objeto de dotação orçamentária específica e não poderão exceder a 3 % (três por cento) do orçamento.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei;

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto;

II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa;

III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por elemento de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, ação e elemento de despesa;

IX - recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

XI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Município e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

III – o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

- a) impostos;
- b) contribuições sociais; e
- c) taxas;

IV – a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

§ 3º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 4º O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais, sempre que possível, em meio eletrônico com sua despesa por setor e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 5º. O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2007, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 8º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 15 de agosto de 2006, suas respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I **Das Diretrizes Gerais**

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2007 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará ao executivo, até 15 de agosto do corrente exercício, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação na proposta municipal.

Art. 11 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12 - Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

Art. 13. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;
- II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo Único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2006, não ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 14. O Poder Legislativo terá como limites de despesas correntes e de capital em 2007, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício 2006.

Parágrafo único – Caso o valor estabelecido na proposta orçamentária do Legislativo para 2007, seja inferior ao efetivamente arrecadado, dos tributos citados no caput deste artigo, ao final do exercício de 2006. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a tomar a providências cabíveis para atingir o percentual estabelecido.

Art. 15º Exceto o previsto em Lei, não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I - ações que não sejam de competência exclusiva do município;
- II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;
- III - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e
- IV - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

Art. 16 Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo Único. Exceta-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.


ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

Art. 17 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial; e

III - atendam ao disposto nos art 195 § 3º e art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2007 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 18º É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde; ou

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 19º A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no máximo, um por cento da receita corrente líquida.

Art. 20º A presente Lei autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, nos termos do artigo 7º da Lei nº 4.320/64, nas seguintes condições:

I – Ao Poder Executivo Municipal: Abrir Crédito Suplementar até o limite correspondente a 40% (Quarenta por Cento) da despesa geral fixada nesta Lei, utilizando como fonte de recursos apenas a Anulação de Dotação, prevista no inciso III do art. 43, da Lei Federal nº. 4.320/64 e destinando-se o remanejamento somente às Unidades Orçamentárias com gerência direta da Prefeitura Municipal. Após a abertura dos créditos, o chefe do Poder Executivo tem até 30 dias para informar ao Poder Legislativo as suplementações e anulações realizadas.

II – Ao Poder Legislativo Municipal: Remanejar até o limite de 100% as Dotações Orçamentárias fixadas para a Câmara Municipal, utilizando para tal, como fonte de recursos, a Anulação de Dotação, prevista no inciso III do art. 43, da Lei Federal nº. 4.320/64.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

III – Aos Agentes Ordenadores do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social: movimentar as dotações atribuídas às suas respectivas Unidades Orçamentárias, fazendo adequações necessárias através do remanejamento de dotações de uma categoria de programação para outra, mediante ato do seu ordenador de despesa. Após o remanejamento, cada ordenador terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para oficiar ao Poder Legislativo Municipal do ato administrativo evidenciado.

§ 1º - Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos adicionais de projetos ou atividades por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, caracterizada a fonte prevista no inciso II do art. 43, da Lei Federal nº. 4.320/64, devendo para tal, o chefe do Poder Executivo informar previamente ao Poder Legislativo Municipal.

§ 2º - Autoriza-se ainda o Poder Executivo a realizar operações de crédito por antecipação de receita, a fim de atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

Art. 21. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§ 1º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão remetidos pelos dirigentes dos órgãos ao Poder Executivo, para fins de consolidação contábil.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 7º, § 1º, inciso VI, desta Lei;

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 22º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária do município não poderá superar, no exercício de 2007, a variação do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23º O Quadro Geral de Pessoal é composto pela totalidade dos cargos efetivos, comissionados, sede temporários, lotados nos órgãos da administração direta e na autarquia, regidos pela legislação local vigente.

Art. 24º No exercício financeiro de 2007, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar 101/2000 e no Art. 29 A, da Constituição Federal

Art. 25º No exercício de 2007, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

II - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 26º. No exercício de 2007, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 23 desta LRF, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo ou a quem este delegar competência.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27º. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária :

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o final do exercício, o Prefeito Municipal, para não permitir a integralização das fontes de recursos não autorizadas, deverá suprimir, mediante decreto, até o quinto dia útil do exercício de 2007, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos projetos;

II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento;

III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento; e

V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28º. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2007, cronograma mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês.

Art. 29º. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta arrecadação, para atingir o resultado primário desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de “projetos” e de “atividades e operações especiais”, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2007, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução;

II - despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I; e

III - “atividades” do Poder Legislativo.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º O Poder Legislativo com base na informação de que trata o § 1º, publicará ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

Art. 30º. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 31º. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 32º. O Poder Executivo, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamentos da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria


ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Art. 33º. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2006, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida;

III – pagamento de despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2005; e

IV – programa de duração continuada,

V – assistência social, saúde e educação,

VI – manutenção das entidades, e

VII - sentenças judiciais transitadas em julgado;

Art. 34º. Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada elemento de despesa e fonte de recurso.

Art. 35º. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 36º. Para fins de acompanhamento e controle , os órgãos da Administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 37º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 38º. Para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 39º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Juruti, 29 de julho de 2006.

Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito Municipal de Juruti

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007

ANEXO I
Metas e Prioridades para 2007

Programa: GESTÃO LEGISLATIVA

Objetivo: Dar condições estruturais e materiais para o cumprimento das Funções Legislativas

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta 2007
Recuperação do Prédio do Poder Legislativo Municipal	Prédio recuperado	Prédio	1
Construção do Prédio da Câmara	Prédio Construído	Prédio	1
Aparelhamento das Instalações Físicas do Poder Legislativo Municipal	Instalações Aparelhadas	Instalações	1
Aquisição de Veículo para o Poder Legislativo	Veículo Adquirido	Veículo	1

Programa: GESTÃO ADMINISTRATIVA

Objetivo: Dotar a Administração Pública de mecanismos para melhor atendimento e execução de serviços

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta 2007
Construção do Complexo Administrativo Municipal	Complexo Administrativo Construído	Complexo Administrativo	1
Aquisição de Veículo para Prefeitura	Veículo Adquirido	Veículo	2
Desapropriação de Imóveis	Instalações Aparelhadas	Instalações	1
	Veículo Adquirido	veículo	1
Desapropriação de imóveis	Imóvel desapropriado	Imóvel	1
Cumprimento de Sentenças Judiciais	Sentenças cumpridas	Sentenças	50
Manutenção do Centro de Atendimento ao Cidadão	Pessoas Atendidas	Atendimentos	18.000
Manutenção da Secretaria de Administração	Secretaria Mantida	%	100
Treinamento e Capacitação de Recursos Humanos	Pessoas Treinadas	Unidade	700
Manutenção da Junta de Serviços Militar	Junta Mantida	%	100
Manutenção da Representação do Município	Representação	%	100

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

	Mantida		
Encargos Para Publicidade do Governo	Publicidade Realizada	Unidade	1
Subvenções a Organizações não Governamental	Organizações Atendidas	Unidade	1
Criação do Espaço Físico da Guarda Municipal	Prédio	Unidade	1
Manutenção do Gabinete do Prefeito	Gabinete Mantido	%	100
Manutenção do Gabinete do Vice Prefeito	Gabinete Mantido	%	100
Manutenção das Sub-Prefeituras	Sub-Prefeituras Mantidas	%	100
Manutenção das Atividades da Assessoria Jurídica	Assessoria Mantida	%	100
Manutenção da Guarda Municipal	Guarda Mantida	%	100
Manutenção da Residência Oficial	Residência Mantida	%	100

PROGRAMA: OPERAÇÕES ESPECIAIS

OBJETIVO: DOTAR O MUNICÍPIO DE MECANISMOS QUE POSSAM ASSEGURAR A PROGRAMAÇÃO DE DESPESAS EXCEPCIONAIS

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta 2007
Cumprimento de Sentenças Judiciais	Sentenças Cumpridas	Unidade	30
Amortização e Resgate da Dívida Contratada	Dívida Resgatada	Unidade	12

PROGRAMA: MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

OBJETIVO: DOTAR A SECRETARIA DE FINANÇAS DE APARELHAMENTO MODERNO VISANDO OTIMIZAR PROCEDIMENTOS, REDUZIR CUSTOS E PROPICIAR MELHOR ATENDIMENTO À POPULAÇÃO

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta 2007
Aquisição de Equipamentos	Equipamentos	Unidade	2
Aquisição/Arrendamento de Softwares Contábeis, Fiscais e de Gerenciamento	Sistemas	Unidade	12
Upgrade do Sistema de Acesso à Internet	Sistemas	Unidade	1
Estruturação no Sistema de Arquivo de Documentos	Sistema de Arquivo Estruturado	%	100

PROGRAMA: ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

OBJETIVO: INSTITUIR, PREVER E EFETIVAMENTE ARRECADAR OS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL AUMENTANDO A RECEITA PRÓPRIA E ZELANDO PELA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta 2007
Manutenção da Secretaria de Finanças	Secretaria Mantida	%	1
Incrementação da Arrecadação de Receitas Próprias	Ações Implementadas	Unidade	3
Manutenção da Procuradoria Fiscal	Procuradoria Mantida	%	100
Fortalecimento da Administração Fiscal do Município	Administração Fiscal	%	100
Capacitação dos Servidores da Secretaria de Finanças	Capacitação	Servidores capacitados	40

PROGRAMA: ESCOLA DE QUALIDADE PARA TODOS
OBJETIVO: INTEGRAÇÃO À ESCOLA DE TODOS CIDADÃOS JURUTIENSES
PROPORCIONANDO-LHES EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta 2007
Manutenção da Secretaria de Educação	Secretaria Mantida	%	100
Manutenção do SALED	Pessoas beneficiadas	UNIDADE	11.000
Apoio ao PDDE	ESCOLAS BENEFICIADAS	UNIDADE	10
Habilitação do Profissional do ensino básico	Treinamentos Realizados	UNIDADE	10

PROGRAMA: FUNDO ESCOLA
OBJETIVO: MELHORAR A QUALIDADE DAS ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL DE FORMA A ATENDER AS NECESSIDADES EDUCACIONAIS DOS ALUNOS DESTA MUNICIPALIDADE

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta 2007
Construção de escolas do Ensino Básico	Escolas	Escolas Construídas	10
Ampliação e reforma de escolas do ensino básico	Ampliação e Reforma	Escolas Ampliadas e Reformadas	13
Construção de Quadras Poliesportivas	Quadras	Quadras Construídas	2

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

Manutenção do ensino Básico	Ensino Mantido	%	100
-----------------------------	----------------	---	-----

PROGRAMA: TRANSPORTE ESCOLAR

OBJETIVO: CONTRIBUIR PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DESTINADOS AO TRANSPORTE DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA ZONA RURAL E URBANA.

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta 2007
Aquisição de veículos e embarcações para o transporte escolar	Veículos e Embarcações	Unidade	5
Manutenção do programa de transporte escolar	Transporte Escolar Mantido	%	100

PROGRAMA: TODA CRIANÇA NA ESCOLA

OBJETIVO: GARANTIR O ACESSO E PERMANÊNCIA DOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL NA IDADE ESCOLAR DE 3 A 14 ANOS.

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta 2007
Manutenção das atividades do FUNDEB	FUNDEB Mantido	%	100
Capacitação de Professores	Cursos e Treinamentos realizados	Professores capacitados	250
Remuneração e encargos de professores e profissionais de educação	Remuneração de Professores	%	100
Manutenção do pnae	Alimentação de alunos	Alunos atendidos	600
Fardamento escolar	Uniformes escolares	Alunos atendidos	600

PROGRAMA: EDUCAÇÃO PARA TODOS

OBJETIVO: GARANTIR O ACESSO E A CONTINUIDADE DO ENSINO AOS MUNICÍPIOS QUE NÃO TIVEREM A OPORTUNIDADE DE ESTUDAR NA IDADE ESCOLAR

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta 2007
Manutenção das atividades do BRALF	ALFABETIZAÇÃO	PESSOAS BENEFICIADAS	100


ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

	DE ADUTOS		
Aquisição de material didático	Kit's adquiridos	%	100
Capacitação de professores do BRALF	CAPACITAÇÃO	%	100
Manutenção do PEJA	EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	PESSOAS BENEFICIADAS	100

PROGRAMA: GESTÃO DE POLÍTICAS DE CULTURA E TURISMO.

OBJETIVO: MANTER VIVA O GOSTO E A APRECIACÃO À CULTURA POPULAR, E INCENTIVO A PRÁTICA DO TURISMO COMO FONTE DE RENDA E A PRESERVAÇÃO DO DIREITO À CULTURA, COMO PRÁTICA PRIMEIRA À CIDADANIA.

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta 2007
Construção da casa da cultura	Casa	Casa construída	1
Revitalização e aparelhamento da biblioteca municipal	Biblioteca aparelhada e revitalizada	Unidade	1
Construção de mini-centro cultural em comunidade	Mini-centro cultural	Unidade	1
Incentivo ao turismo	Programas de Incentivos	%	100
Incentivo a manifestação cultural	Incentivo à cultura	%	100
Apoio a realização do Festival das Tribos	Realização do festival	%	100

PROGRAMA: ESPORTE SOLIDÁRIO

OBJETIVO: PROPORCIONAR AOS MUNÍCIPES MEIOS PARA A MANUTENÇÃO DAS PRÁTICAS ESPORTIVAS COMO FORMA DE LAZER E INCENTIVO A BOA FORMA DO CORPO E DA MENTE

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta 2007
Construção do complexo poliesportivo	Complexo	unidade	1

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

	poliesportivo		
Apoio a prática poliesportiva	Apoio Esportivo	%	100

PROGRAMA: ATENDIMENTO BÁSICO DE SAÚDE
OBJETIVO: PROMOVER AS AÇÕES DE SAÚDE VISANDO A PREVENÇÃO,
TRATAMENTO E REABILITAÇÃO DOS USUÁRIOS DO SUS

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta 2007
Manutenção da secretaria de Saúde	Secretaria Mantida	%	100
Manutenção do PACS	Atendimento à Pessoas	%	100
Manutenção do PSF	Atendimento à Famílias	%	100
Manutenção da Farmácia Básica	Programa Mantido	%	100
Manutenção da Vigilância Sanitária	Programa Mantido	%	100
Manutenção do Fundo Municipal de Saúde	FMS MANTIDO	%	100
Manutenção do Hospital e dos Postos de Saúde	Hospital Mantido	%	100
Manutenção do Barco Hospital	Programa Mantido	%	100
Manutenção do TFD	Atendimento a Carentes	Unidade	120
Capacitação de profissionais de saúde	Cursos Oferecidos	%	100
Atendimento à Saúde Bucal	Consultas Odontológica	Unidade	5500
Programa de atendimento de saúde	Programa Mantido	%	100
Programas de Endemias e Epidemiologias	Programa Mantido	%	100
Manutenção do albergue municipal	Albergue Mantido	%	100

PROGRAMA: MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

OBJETIVO: ESTRUTURAR A SAÚDE MUNICIPAL DE FORMA A ATENDER COM EXCELÊNCIA A POPULAÇÃO QUE DELA DEPENDE

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta 2007
Construção do Hospital	Hospital	Hospital Construído	1
Aquisição de Equipamentos e Mobiliários	Equipamentos e Mobiliários	%	100
Construção do CAPS	Prédio	Unidade	1
Reforma de Unidades Hospitalares	Reforma	Unidades reformadas	2

PROGRAMA: AGRICULTURA SUSTENTÁVEL

OBJETIVO: PROPORCIONAR AO PRODUTOR DO MUNICÍPIO CONDIÇÕES E MELHORIAS PARA A PRODUÇÃO E ESCOAMENTO DE SEUS PRODUTOS

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta 2007
Construção da Central de Abastecimento e Comercialização	Construção da Central de Abastecimento	Unidade	1
Implantação da Casa Familiar Rural	Casa	Unidade	50
Incentivo ao Beneficiamento da Produção	Aquisição de Equipamentos	Equipamentos adquiridos	10
Apoio a melhoria da qualidade nutricional	Suplemento Alimentar	%	100

PROGRAMA: GESTÃO RURAL

OBJETIVO: INCENTIVAR A ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL AGRÍCOLA DE FORMA A ABSORVER OS INCENTIVOS FINANCEIROS E FISCAIS DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta 2007
Manutenção do Programa de Gestão Rural	Famílias beneficiadas	Famílias beneficiadas	1800


ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

Aquisição de Patrulha Mecanizada	Máquinas Agrícolas	%	100
Implantação do Desenvolvimento Rural Sustentável	Programas Implantados	%	100
Incentivo ao Turismo Rural	Programas Implantados	%	100
Aquisição de Implementos Agrícolas	Produtos Agrícolas	%	100

PROGRAMA: GESTÃO URBANÍSTICA
OBJETIVO: IMPLEMENTAR POLÍTICAS DE QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO NA ÁREA VIÁRIA, URBANÍSTICA E TECNOLÓGICA.

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta 2007
Construção da Unidade de Tratamento de água	Tratamento de Água	Unidade Construída	1
Construção do Terminal Rodoviário	Terminal Rodoviário	Terminal Construído	1
Pavimentação e Recuperação de vias Públicas	Vias Recuperadas Pavimentadas	Km	15
Recuperação de Prédios Públicos	Prédios Recuperados	Unidade	7
Abastecimento de Água na Zona Rural	Poços Implantados	Unidade	7
Abastecimento de Água na Zona Urbana	Poços Implantados	Unidade	1
Esgotamento Sanitário	Construção de Esgotos	km	15
Implantação do Programa Luz Para Todos	Programas Implantados	%	100
Manutenção e Recuperação de Estradas	Estradas Recuperadas	Km	87

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

Manutenção e Recuperação de Pontes	Pontes Recuperadas	Unidade	12
Aterrramento de Áreas Alagadiças	Áreas Aterradas	Unidade	1
Ordenamento, Educação e Segurança no Trânsito	Trânsito Ordenado	%	100
Estruturação de Praças e Canteiros Centrais	Praças e Canteiros Estruturados	%	100
Manutenção do Sistema de Limpeza Pública	Sistema de limpeza mantido	%	100
Limpeza de Lagos e Igarapés	Lagos e Igarapés Limpos	%	100
Manutenção da Iluminação Pública	Iluminação Pública Mantida	%	100

PROGRAMA: GESTÃO DE POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA DO IDOSO
OBJETIVO: PROMOVER A INCLUSÃO SOCIAL DAS FAMÍLIAS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL.

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta 2007
Construção do Centro de Convivência do Idoso	Prédio	Unidade	1
Construção das Instalações do PETI	Prédio	Unidade	2
Manutenção da Casa da Mulher	Casa da Mulher Mantida	%	100
Manutenção da Casa do Artesão	Casa do Artesão Mantida	%	100
Manutenção dos Conselhos Municipais	Conselhos Mantidos	Unidade	3
Criação do PAIF	Programa Implantado	Pessoas Beneficiadas	350


ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

Atenção à Criança e ao Adolescente	Atendimento de Crianças e Adolescentes	%	100
Incentivo a Associações Comunitárias	Associações Incentivadas	%	100
Auxílio a Pessoas Carentes	Pessoas Carentes Auxiliadas	Unidade	500
Enxoval do Bebê	Enxoval	%	100
Benefício de Prestação Continuada	Benefícios	%	100
Manutenção de Centro do Idoso	Centro do Idoso Mantido	%	100
Manutenção do Programa Agente Jovem	Programa Mantido	%	100

PROGRAMA: CONTROLE AMBIENTAL

OBJETIVO: DOTAR O MUNICÍPIO DE MECANISMOS PARA A FISCALIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO AMBIENTAL NO SENTIDO DE MELHORAR A INTERAÇÃO DA POPULAÇÃO COM OS RECURSOS NATURAIS AQUI EXISTENTES.

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta 2007
Elaboração de Planos e Pesquisas Ambientais	Planos e Pesquisas	Planos e Pesquisas Realizados	1
Criação do Jardim Botânico	Jardim Botânico	Jardim Botânico Criado	1
Construção das Instalações Físicas da Secretaria de Meio Ambiente	Prédio	Unidade	1
Aquisição de Máquinas e Equipamentos	Máquinas e Equipamentos	%	100
Fiscalização Ambiental	Programa	Programa Implantado	1
Arborização Urbana	Arvores	%	100

PROGRAMA: PLANEJAMENTO

OBJETIVO: PLANEJAR AS AÇÕES ADMINISTRATIVAS VISANDO O CUMPRIMENTO DA LRF, ASSIM TAMBÉM COMO A APLICABILIDADE DOS RECURSOS DE ACORDO COM AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS




ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta 2007
Elaboração de Estudos, Pesquisas e Planos Municipais	Planos Realizados	Unidade	2
Elaboração do Plano Estratégico Municipal de Assentamentos Subnormais – PEMAS.	Plano Elaborado	Unidade	1
Subvenção a Organizações não Governamentais	Subvenções	Unidade	5
Fomento ao Desenvolvimento Municipal	Projetos Realizados	%	100
Elaboração do Plano Diretor Municipal	Plano Diretor	%	100


ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

MUNICÍPIO DE JURUTI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2007

LRF, art. 4º, § 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2007			2008			2009		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) X 100
Receita Total	37.000,00	36.979,80	0,123%	42.550,00	42.524,00	0,142%	51.060,00	51.028,44	0,170%
Receitas Não Financeiras (I)	36.750,00	36.729,93	0,123%	42.262,50	42.236,68	0,141%	50.715,00	50.683,66	0,169%
Despesa Total	37.000,00	36.979,80	0,123%	42.550,00	42.524,00	0,142%	51.060,00	51.028,44	0,170%
Despesas Não Financeiras (II)	36.420,00	36.400,11	0,121%	41.934,00	41.908,38	0,140%	50.608,00	50.576,72	0,169%
Resultado Primário (I - II)	330,00	329,82	0,001%	328,50	328,30	0,001%	107,00	106,93	0,000%
Resultado Nominal	124,00	123,93	0,000%	164,00	163,90	0,001%	230,00	229,86	0,001%
Dívida Pública Consolidada	740,00	739,60	0,002%	616,00	615,62	0,002%	452,00	451,72	0,002%
Dívida Pública Líquida	620,00	619,66	0,002%	496,00	495,70	0,002%	332,00	331,79	0,001%

taxas de inflação utilizadas IPCA	2007	2008	2009
	5,46%	6,11%	6,18%

PIB (PA) R\$ 30 BILHÕES

Waldemar *José*


ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

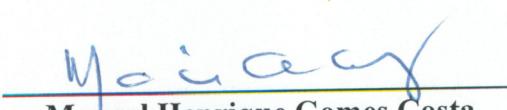
MUNICÍPIO DE JURUTI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2007

LRF, art. 4º, § 3º

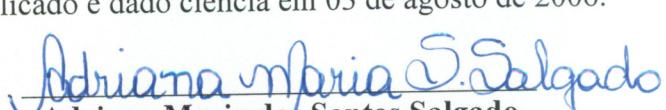
R\$ milhares

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Condenações Judiciais	R\$ 350,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	R\$ 100,00
Despesas com juros orçados a menor	R\$ 10,00	Abertura de Créditos Adicionais, por anulação.	R\$ 260,00
TOTAL	R\$ 360,00	TOTAL	R\$ 360,00

Juruti Pará, 03 de agosto de 2006.


Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito Municipal de Juruti

Publicado e dado ciência em 03 de agosto de 2006.


Adriana Maria dos Santos Salgado
Secretaria de Administração em exercício

